

PROCESSO Nº. : 10580.006609/93-07
RECURSO Nº. : 114.774
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : GRÁFICA TRIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.009

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO: A isenção concedida para projetos de ampliação não se estende à produção anterior, observada a relação percentual determinada pela Portaria concedente do incentivo fiscal.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD: O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, § 1º). Somente a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro de 1991. Aplicação do disposto na IN/SRF nº 32/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GRÁFICA TRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

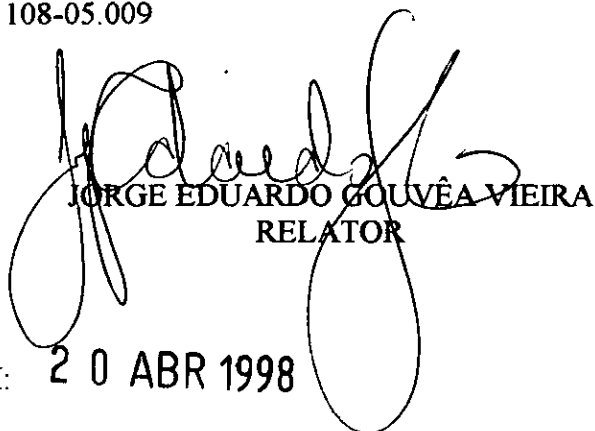


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PROCESSO Nº. : 10580.006609/93-07
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.009

2



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO Nº. : 114.774
RECORRENTE : GRÁFICA TRIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Gráfica Trio Ltda., contra decisão prolatada pelo Ilmo. Sr. Delegado de Julgamento da Delegacia de Julgamento de Salvador - Bahia (fls. 39/43), que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1991.

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver verificado que a Contribuinte superestimou cálculo de incentivo fiscal, decorrente de cálculo incorreto do lucro da exploração, o que acarretou a glosa do excesso, tendo em vista que o contribuinte considerou toda a sua produção como isenta, ao invés de considerar somente 75% (setenta e cinco por cento), que seria a relação percentual entre a capacidade instalada da produção anterior e a atual, conforme determinado na Portaria DIN. 478/82, da SUDENE, cuja cópia o AFTN juntou aos autos e nos arts. 440 c/c 412 do RIR/80.

Tempestivamente, às fls. 26/28, impugna o ora Recorrente o lançamento fiscal em epígrafe, aduzindo, em síntese, que:

(i) a isenção alcançaria o período base de 1990, exercício de 1991, não havendo que se falar, por conseguinte, em isenção parcial; e

(ii) caso o raciocínio fiscal seja pelo enquadramento como ampliação, mesmo assim não lhe dariam guarida os arts. 440 a 442 do RIR/80, posto que a isenção alcançaria a produção excedente àquela constante da portaria da SUDENE, juntando para tanto, a Decisão SOC/DIVTRI/SRRF/4ª RF nº 101/91, bem como o Parecer COSIT/SIPR nº 1117, de 28/09/92.

Às fls. 35, a informação fiscal, na qual o AFTN autuante replicou os argumentos do Contribuinte, opinando pela manutenção integral do feito tributário.



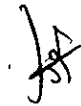
Às fls. 39/43, o Ilmo. Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Salvador-BA, julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA
ISENÇÃO NA ÁREA DA SUDENE.

A isenção concedida para projetos de ampliação não atribui benefícios a resultados correspondentes à produção anterior, porém, alcança a produção excedente àquela constante na Portaria da SUDENE.”

Inconformado com a decisão monocrática, tempestivamente recorre o Contribuinte, alegando não haver a decisão monocrática apreciado em sua inteireza os argumentos expendidos na impugnação apresentada, razão pela qual os ratifica, além de questionar a incidência da TRD como juros de mora no período anterior a agosto de 1991.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

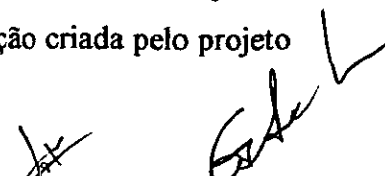
Primeiramente, não há que se falar em nulidade da decisão prolatada em primeira instância, uma vez que todos os argumentos expendidos na impugnação pela Contribuinte foram devidamente analisados pelo julgador monocrático.

No mérito, alega a Recorrente que a isenção alcançaria o ano base de 1990, exercício de 1991.

Entendo que tal argumento não é aplicável ao caso em exame, visto que em momento algum a Fiscalização entendeu como findo o benefício fiscal a que fazia jus a Recorrente, no período fiscalizado, mas tão somente glosou o excesso do lucro por ele declarado, considerando, para tanto, a relação percentual entre a capacidade instalada da produção anterior e a atual, da ordem de 75%, como determinado pela Portaria DIN. 478/82, da SUDENE, às fls. 22/23 dos autos.

Por outra vertente, também inaplicável ao caso o entendimento de que a isenção alcançaria a produção excedente àquela constante da acima apontada Portaria, haja vista que **o que foi glosado não foi a produção excedente**, mas sim o excesso àquela relação percentual já apontada.

Além do que, como bem decidiu o douto Delegado de Julgamento em Salvador - BA, os resultados correspondentes à capacidade de produção inicial são considerados não incentivados, não alcançados, por conseguinte, pelo incentivo isencional concedido pela Portaria em comento, posto que, para que se calcule a parcela efetivamente isenta do imposto, deve-se utilizar a percentagem entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto



e o total da receita líquida de vendas do empreendimento (percentagem esta já determinada no exaustivamente citado ato administrativo da SUDENE), conforme expressamente determinam os §§ 3º e 4º do art. 441 do RIR/80, abaixo transcritos:

“ 3º - A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

4º - O lucro isento será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração do empreendimento, de percentagem igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento “

(grifos nossos)

Desta maneira, sabendo-se ser o percentual a ser aplicado de 75% (setenta e cinco por cento), e utilizando-se, para aferição da atual produção da Recorrente, aquele por ela mesmo informado, em correspondência de fls. 7/8, verifica-se a correção da ação fiscal praticada, bem como do r. *decisum a quo sub censura*.

Este é, aliás, o entendimento esposado por este Primeiro Conselho de Contribuintes, como atesta o abaixo transcrito acórdão de lavra da E. Terceira Câmara:

“PRODUÇÃO ANTERIOR - A isenção concedida para projeto de ampliação não se estende a resultados correspondentes à produção anterior.”

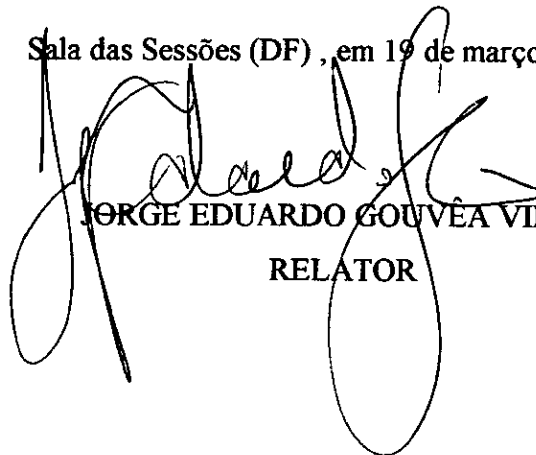
(Acórdão 103-7.246/86 - D.O. de 15.03.88)

Com relação à aplicação retroativa da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, todavia, assiste razão à Recorrente, a teor da remansosa jurisprudência deste Conselho, em respeito ao princípio anterioridade, consagrado no artigo 101 do CTN, além do já determinado pela IN/SRF nº 32/97, de que a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser

cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso voluntário, para excluir do crédito tributário a TRD aplicada como juros de mora, no que exceder ao percentual de 1%, no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1998.



JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR

